



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236283-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante GUILHERME STRENGER, é agravado ADRIANA PIERIN KARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: VINHEDO
AGRAVANTES: GUILHERME STRENGER
AGRAVADA: ADRIANA PIERIN KARAS

VOTO N.º 27.419

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso do executado. Nulidade da citação. Recebimento da citação em portaria de condomínio edilício sem ressalvas. Exegese do art. 248, §4º, do CPC. Presunção relativa afastada a contento pela parte ré. Nulidade verificada. Endereço profissional do executado em que atuava esporadicamente. Anulação dos atos processuais com devolução de prazo para defesa. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença, referente a contrato de locação, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a nulidade de sua citação. Alega que não foi devidamente citado, tornando-se revel na ação de cobrança, sofrendo constrição no presente cumprimento de sentença. Pretende ter acesso à sua defesa. Pugna pela suspensão de execução e, ao final, a reforma da decisão, com o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Efeito suspensivo deferido a fls. 12.

Contraminuta a fls. 17/20.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o art. 248, §4º, do CPC, dispõe que:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

A presunção a que alude o mencionado dispositivo legal é relativa e cabe ao executado a prova em sentido contrário, isto é, de que não residia no local no momento da efetivação do ato.

No caso, realmente, a carta de citação expedida ao réu agravante ao endereço indicado na inicial (Alameda Padre João Manuel, 755, cj 152, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP) foi recebida por funcionário de portaria do Condomínio, conforme AR's de fls. 92, sem ressalvas, em 22/08/2023.

Posteriormente, já em fase de cumprimento de sentença, foi enviada carta para o endereço da inicial, ou seja, Alameda Padre João Manuel, 755, cj 152, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, contudo, voltou com a informação de “mudou-se”.

A exequente informou o endereço atual do executado, onde foi citado e, assim, comparece nos autos, arguindo a nulidade da citação, insurgência rejeitada pela decisão acima transcrita.

Denota-se que o AR foi recebido em endereço comercial em que o executado atua esporadicamente como advogado, conforme declaração do advogado dono do escritório, assinado digitalmente, afastando-se alegação de suposta falsidade.

Assim, ademais, inaplicável o art. 243, *caput*, do CPC, na medida em que o réu não foi efetivamente encontrado no local.

A propósito, julgados da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da agravante em face do decisum que rejeitou a impugnação por si ofertada, afastando a alegação de nulidade da citação da agravante e seu cônjuge nos autos do processo de conhecimento (ação de cobrança condominial). Irresignação que comporta acolhimento. Cartas de citação postal expedidas em nome dos réus, que foram recebidas por terceiro, ao que tudo indica, funcionário da Portaria do Condomínio agravado. Presunção de validade da citação por carta recebida por funcionário da portaria de condomínio edilício que é relativa. Regra do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, que somente tem aplicabilidade se a parte a ser citada efetivamente reside no local em que recebida a correspondência. Agravante que comprovou não residir no condomínio há muitos anos. Comprovado, ademais, que o cônjuge da recorrente, correu no processo de conhecimento, faleceu em 2002, praticamente 20 anos antes do recebimento pela portaria do Condomínio da carta de citação expedida em seu nome. Presunção relativa afastada a contento. Evidenciado defeito insanável no ato citatório. Nulidade verificada. Circunstância que impõe o reconhecimento da nulidade da citação dos réus nos autos da ação de cobrança condominial, com a consequente anulação dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença de primeira instância proferida no referido feito. Pedido de condenação do agravado em litigância de má-fé, que não merece guarida, vez que não restou demonstrada a ocorrência qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil/2015. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193492-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Agravo de instrumento. Ação de ressarcimento por danos oriundos de acidente de veículo, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, na qual alegava nulidade dos atos processuais, por ausência de citação válida. Decisão que deve ser reformada. Citação via AR. Recebimento por responsável pela portaria do Condomínio. Presunção relativa do artigo 248, § 4º, do CPC elidida. Executado apresenta provas suficientes que demonstram que ele não residia no local na época da citação, tendo-se mudado meses antes. Provas e declarações não impugnadas especificamente. Nulidade da citação reconhecida. Declaração de nulidade da r. sentença e necessidade de devolução de prazo para resposta. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181006-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUSTIÇA GRATUITA – A declaração de hipossuficiência traz presunção relativa de veracidade, sendo permitido o controle jurisdicional quanto à sua comprovação, notadamente quando presentes elementos indicativos da capacidade financeira – Presunção relativa – Indícios de capacidade econômica – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Indeferimento da gratuidade mantido – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Possibilidade de manejo da presente defesa, porquanto uma das matérias em discussão, qual seja, a nulidade de citação, é cognoscível de ofício – NULIDADE DE CITAÇÃO – Nulidade da citação configurada – Citação por carta recebida por profissional da portaria de condomínio edilício – Todavia, a carta de citação foi recebida em endereço em que a exequente não mais residia – Comprovação da mudança de endereço meses antes da efetivação da citação – Comparecimento espontâneo – Anulação dos atos processuais realizados e abertura de prazo para pagamento voluntário e apresentação de embargos à execução – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO – Questão relativa à efetiva prestação de serviço que deve ser debatida em sede de embargos à execução – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147408-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 12/11/2019)

E para que não se alegue omissão, quanto ao período compreendido entre a data do documento e o ingresso do executado nos autos, não se constata o aludido prejuízo, haja vista que a nulidade de citação é absoluta, não precluindo e, portanto, passível de se alegar a qualquer tempo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL: NULIDADE DE CITAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A citação editalícia é formal, exigindo seja o edital fixado na sede do juízo, devidamente certificado (LEF e CPC), sob pena de nulidade.
 2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, por óbice da Súmula 7/STJ, excepcionando-se as hipóteses de estimativa irrisória ou exorbitante.
 3. Inexiste preclusão quando se trata de nulidade absoluta (matéria de ordem pública).
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp n. 1.215.403/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os documentos juntados aos autos pelo executado bastam para declarar a nulidade da citação, anulando-se todos os atos processuais, devolvendo-se, por fim, o prazo para contestar ao executado, a contar da publicação do presente acórdão.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator